



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO / DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º056/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.263/2024
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: VIA E-MAIL
IMPUGNANTE: DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para ornamentação, iluminação e serviços diversos do Período Natalino 2024 do Município de Cordeiro, em atendimento a Secretaria Municipal de Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório como um todo, apontando supostas incongruências na pretensa contratação.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes, visando garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

*

113



No mérito, passamos a arrazoar:

DA DESCRIÇÃO DO OBJETO:

A Administração Municipal ao confeccionar o edital, preocupou-se em realizar certame, visando à contratação de empresa especializada cuja proposta seja a mais vantajosa para a prestação de serviços de ornamentação, iluminação e serviços diversos do Período Natalino 2024 do Município de Cordeiro, pela Secretaria Municipal de Turismo, tendo critério de julgamento o menor preço global.

Da impugnação:

Diante do pedido de impugnação apresentado pela empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, seguem os pontos cruciais que foram levados em conceito para a realização do certame, na forma como vem sendo realizado:

Desde que se tem notícia, ano após ano, pelo fato de não deter equipamentos, peças e mão de obra especializada para a referida prestação de serviços, o município de Cordeiro sempre contratou empresas por licitação, para a realização de toda a ornamentação, iluminação e serviços no período pré e pós-natalino.

E sempre foi utilizado o critério de julgamento o menor preço global, para se evitar uma a divisão em itens independentes, celebração contratual com várias empresas e em momentos distintos, estabelecendo-se vários prazos entre várias empresas para conclusão do objeto contratado, e com isso, gerando-se uma inevitável celeuma, uma vez que o serviço de uma

✍️
K83



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÃO

empresa iria depender da outra diversa, tonando a efetividade da contratação impossível de ser realizada tecnicamente, tudo isso para um período no qual não pode haver atraso, intercorrências, interferências, riscos desnecessários.

Historicamente, não ocorreu nenhuma irregularidade procedimental ou executória procedendo o município da forma a contratação do montante com apenas uma empresa, ou seja, utilizando o menor preço global.

Ano a ano, a municipalidade sempre constituiu uma única empresa como vencedora e executora do objeto, o que resultou em sucesso absoluto em todos os sentidos. Isso sem contar os contundentes descontos ofertados pelos licitantes durante a fase de lances de todos os certames de ornamentação e iluminação natalina.

As empresas participantes sempre apresentaram descontos consideráveis, o que resultaram em valores bastante econômicos, proporcionando ao Município total atendimento ao princípio da economicidade. Até porque, adotando-se o critério mais simplificado de disputa e descontos globais, propicia-se às empresas participantes, que detêm expertise para o cumprimento contratual, se programarem para que seus equipamentos, peças e mão de obra sejam destinados para aquele fim específico, podendo inserir suas ofertas em um patamar mais elevado, sem deixar de lado a qualidade na prestação dos serviços.

A própria impugnante, em pelo menos uma ocasião, já foi vitoriosa recentemente em certame anterior de ornamentação e iluminação natalinos, promovidos pelo Município de Cordeiro, cf. se observa do Contrato nº. 142/2019, oriundo da Carta Convite nº. 007/2019, sagrando-se vencedora. Assim, a referida possui ciência absoluta de que a

183

↓



metodologia adotada atende perfeitamente aos princípios que norteiam o ato administrativo e o certame licitatório, mormente a tão almejada economicidade.

Da composição de custos:

É de suma importância ressaltar que o anexo I do edital prevê uma planilha de composição de custos, pela qual se pode aferir detalhadamente o valor de cada subitem, proporcionando maior controle para a administração em caso de necessidade de eventual glosa ou supressão de item ou de valor, o que intensifica e facilita a conferência e fiscalização dos serviços pela secretaria requisitante.

Do erro material:

Salienta-se que de fato, por equívoco de digitação, há uma informação no item 1.2 que a eventual participação de interessadas na referida licitação seria por item. Entretanto, reafirma-se, pois, que se trata de **equívoco**.

No entanto, o instrumento convocatório foi editado e confeccionado com a adoção do critério do MENOR PREÇO GLOBAL na sua integralidade. Todo o edital prevê elementos amplamente manifestos de que o critério de julgamento adotado será GLOBAL, tendo sido publicado apenas o item 1.2 de maneira equivocada. Como forma de confirmação das assertivas sobreditas, podemos observar especificamente os ditames do item 1.4, *in verbis*:

*“1.4 - O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.” Grifo nosso.*

2
K83



Dessa forma, reafirma-se que o critério adotado no presente procedimento licitatório é o de MENOR PREÇO GLOBAL. Já quanto ao item 1.2, o mesmo será suprimido, cf. termo a ser publicado no Portal da Transparência do Município de Cordeiro. De maneira que tal supressão não causará prejuízo para os autos ou para os eventuais interessados, eis que se trata de pequeno erro material, já que o critério já se encontra inequivocamente definido como MENOR PREÇO GLOBAL em todo o teor restante dos autos do Pregão 056/2024.

DA AFIRMATIVA DE DIVISÃO POR LOTE

Inicialmente, com relação à alegação de que o critério de julgamento por menor preço global, mediante serviços “aparentemente” distintos e que poderiam ser adjudicados a empresas diferentes com ofensa ao princípio da competitividade, tal postulado deve ser verificado com cautela e casuisticamente. Com base nestas considerações, destaca-se que a realização de qualquer processo licitatório com a divisão do objeto em itens/lotos ou não deve ser realizada por meio de análise de forma individualizada, levando-se em consideração cada caso de forma particular, no qual existem fatores importantes a serem avaliados, considerando: a celeridade do processo, o custo final com o serviço e a segurança do serviço a ser realizado.

Pois bem, com base nestas premissas, ressalta-se que este processo licitatório, cujo contrato será celebrado com apenas um único licitante, torna mais célere o julgamento das propostas, não havendo a necessidade de elaboração de vários contratos autônomos. Além disso, adentrando a este caso concreto, seria demasiadamente complexo realizar a gestão dos serviços objeto da presente avença, caso fossem realizados por mais de

1/13
✱



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÃO

uma empresa, o qual, caso houvesse a divisão em itens independentes, os contratos poderiam ser celebrados em momentos distintos, estabelecendo-se vários prazos entre várias empresas para conclusão do objeto contratado, e com isso, poderia haver um grande embaraço, uma vez, que o serviço de uma empresa iria depender da outra diversa, tonando a efetividade da contratação impossível de ser realizada tecnicamente.

Além disso, ao se utilizar apenas uma licitação, haja vista que com a existência de itens/lotes distintos representaria, na prática, licitações distintas, impossibilitar-se-ia a diminuição do custo final do serviço, visto que não haveria a otimização dos recursos humanos e operacionais existentes e, ainda, ocasionaria a cobrança de mais de uma taxa de administração do serviço, pois o serviço poderia ser executado por duas, três, quatro empresas distintas.

Existindo apenas uma pessoa jurídica responsável, há a vantagem da cobrança centralizada de prazos e qualidade do serviço, objetivando maior satisfação do ponto de vista técnico, o que viabiliza o critério de julgamento por preço global. É o que vem decidindo o TCU no seguinte acórdão: “Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços (...) Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU)”.

183
D



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÃO

Em adição às vantagens econômicas apontadas, a execução do objeto do referido contrato em um único lote é justificada pela correlação técnica dos serviços, diversamente do que alega a empresa impugnante, tendo em vista que em municípios pequenos tais serviços, inevitavelmente, são correlacionados e similares, visto que a execução por uma única empresa ocasiona o aumento da produtividade e qualidade destes, além da redução dos custos operacionais que também refletem na economicidade para o ente público, conforme preconizado no processo nº TCE-RJ 103.070-0/19.

É sabido ainda que a relevância técnica dos equipamentos a serem utilizados no contrato, devido ao tipo de operação na qual são utilizados, inevitavelmente, ocorre uma interação na execução dos serviços por meio dos mesmos. Ainda se destaca que estes equipamentos necessitam de periódica manutenção preventiva ou corretiva, e sendo esse serviço unificado, acaba por gerar uma maior capacidade de utilização de peças e outros insumos, o que acaba por permitir às licitantes ofertar desconto maior no certame, e conseqüentemente preservar o orçamento público.

Já em relação aos serviços de instalação, iluminação e ornamentação do natal, é notável a interligação entre eles, considerando todos os locais públicos que são contemplados. Essa interligação permite que a empresa contratada faça um planejamento mais adequado, com a operação de uma equipe mista que evite retrabalhos e otimize a produtividade e a qualidade do serviço prestado. Além disso, inúmeros materiais e ferramentas são economizadas por uma operação única de instalação e execução.

Ainda há, com base no interesse público, maior segurança ao cumprimento do contrato, tendo em vista estarmos tratando de serviços similares, uma vez que seria mais fácil responsabilizar apenas uma empresa por qualquer desacordo contratual ou aplicar qualquer punição,

183

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÃO

usando de suas atribuições para garantir o cumprimento do serviço. Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, evidenciando a ressalva, que estabeleceu que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". Evidente que cada licitação apresenta peculiaridades próprias, que podem justificar o critério de julgamento menor preço global.

Evidencia-se, neste caso, além das justificativas técnicas e econômicas já devidamente apresentadas, que a inexistência do parcelamento do objeto em itens JAMAIS cerceou HISTORICAMENTE a competição entre empresas que têm capacidade de prestar o serviço.

Finalmente, além da orientação jurisprudencial descrita acima, como fundamento adicional para a não divisão do objeto pretendido em vários lotes e/ou itens, por óbvio, o elemento norteador se refere à necessidade de evitar a existência de prejuízos à Administração Pública em decorrência da evidente perda da economia de escala, execução de serviços similares por empresas distintas.

Desta forma, com base nos riscos inerentes à própria execução descentralizada e aumento do custo-benefício do serviço, não restam dúvidas, que o objeto pretendido, caso fosse executado por vários contratados, poderia não ser integralmente entregue, tendo em vista

183

R



problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, conforme, indubitavelmente, demonstrado nos argumentos descritos acima contendo as justificativas técnicas e jurídicas.

Além dos fatores econômicos apontados, a execução do objeto do referido contrato em um único lote é justificada pela correlação técnica dos serviços, ocasionando um aumento da produtividade e qualidade destes, além da redução dos custos operacionais que também refletem na economicidade para o ente público.

Diante do exposto, conclui-se que a continuidade do critério de julgamento pelo menor preço global é altamente **vantajosa** para a administração municipal *in casu*, em detrimento a qualquer outra alternativa, haja vista as conveniências e oportunidades relatadas acima, tendo o princípio da economicidade e a qualidade no serviço prestado como pilares.

De extrema importância é se esclarecer que a exigência do objeto conforme foi estabelecido deverá ser respeitada, eis que se trata de determinação editalícia, que em nada compromete a competitividade, bem como o bom andamento do certame.

CONCLUSÃO:

Após análises técnica e jurídica detidas sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira resolve **NÃO** acatar e julga improcedentes os PEDIDOS da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade na forma ou no procedimento licitatório em si, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante, restando certo

K13

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SETOR DE LICITAÇÃO

que o critério de julgamento exigido pelo instrumento convocatório **NÃO** será alterado.

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento.

Intime-se a impugnante para conhecimento desta decisão. Publiquem-se a impugnação e presente resposta no Portal da Transparência Municipal.

Atenciosamente,

Cordeiro, 19 de novembro de 2024.

K. Bonifácio
KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira

Júlia Veitas Sarruf Alhanati Bon
JÚLIA VEITAS SARRUF ALHANATI BON
Secretária de Turismo